



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

A C Ó R D Ã O

7^a TURMA

VMF/jmg/mahe/hcf/drs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CURSOS ON-LINE DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PELA INTERNET FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - MATÉRIA DE PROVA. A Corte regional indeferiu o pedido de horas extraordinárias pelo tempo despendido para a realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento *on-line* (treinet) indicando ser o empregado beneficiário direto na participação dos cursos, assim como não ter sido demonstrado nos autos que o reclamante tinha a obrigatoriedade de participar dos cursos, bem como de que os fizera fora do ambiente de trabalho e de sua jornada normal de trabalho. Dessa forma, resta inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação aos dispositivos legais invocados, dado o contorno fático imposto à conclusão jurídica, que somente poderia ser revertida pelo reexame daquele, todavia, vedado nessa instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ainda que se demonstrasse não ser o benefício do curso aspecto suficiente para afastar o pedido de sobrejornada, permaneceria, na espécie, o óbice da ausência de prova quanto a realização do curso depois da jornada de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202**, em que é Agravante **DIOGO SCHMITZ BERETTA** e Agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

O 4º Tribunal Regional, mediante a decisão a fls. 707-710, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo não se encontra em consonância com o art. 896, da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento a fls. 719-745, sustentando, em síntese, que o recurso de revista merecia regular processamento.

A reclamada apresentou **contraminuta** a fls. 759-761 e **contrarrazões** a fls. 765-767.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, inclusive quanto à **temporalidade** (fls. 711-719), **representação processual** (fls. 29) e **preparo** (Isento).

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REALIZAÇÃO DE CURSOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

A Corte regional, apreciando a demanda por força de recurso ordinário interposto pelo reclamado, concluiu pelo seu provimento para, reformando a sentença de origem, excluir da condenação o pagamento de oito horas extraordinárias mensais relativas aos cursos, sob a seguinte fundamentação, fls. 651-664:



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

CURSOS TREINET.

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de 8 horas extras por mês relativas a cursos, com reflexos. Alega que os cursos disponibilizados são de extrema utilidade para o crescimento pessoal, agregando conhecimento e capacitação até mesmo para mercado de trabalho, não se constituindo, em obrigação de participar, mas sim faculdade conferida ao empregado. Sustenta que nesses cursos, o reclamante não estava à sua (disposição, não realizando qualquer tarefa inerente ao seu cargo ou que, seja de seu interesse). Admite serem obrigatórios esses cursos, mas não sua realização fora do horário de trabalho e muito menos que o reclamante os tenha realizado na média alegada. Alega que o Juízo de origem desconsiderou o depoimento de sua testemunha, no sentido de que não havia obrigatoriedade de realização desses cursos, aduzindo que não há como controlar o tempo despendido com sua realização. Transcreve jurisprudência. Requer a reforma da sentença.

Examino.

A sentença merece reforma.

É incontroversa a realização dos cursos de aprimoramento realizados pelo reclamante, todavia, é inegável que os mesmos lhe traziam benefícios.

Disse o reclamante ao depor: “que fazia cursos treinet em casa pois no banco não havia como; que estes cursos cada funcionário tinha que fazer um por semana; [...] que havia advertência em reunião se não fizesse o curso e que não era promovido, que não havia demissão por este motivo, mas já presenciou pessoas que; não foram promovidas por não fazer o curso”(fl.585).

O proposto do reclamado afirmou: “o próprio funcionário que fazia a matrícula no curso treinet; [...] que estes cursos são registrados na ficha funcional; que a participação nos cursos não é levada em conta nas promoções” (fl. 585/verso).

Conforme depoimento da testemunha Suzete Teixeira Santos, esta “chegou a cursar o treinet em casa; que gastava em torno de uma hora e meia /duas horas por dia; que o reclamante também cursava em



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

casa; que só ganhava promoção sé fizesse o curso do banco” (fl. 585/verso).

No mesmo sentido, a testemunha Gabrielli Diehl Saraiva confirmou “que normalmente faz os cursos treinet em casa e gasta normalmente gasta cerca de 2 horas por dia, em torno de 04 /05 dias por mês; que o treinet é um critério de promoção; que não há punição para quem não faz o treinet” (fl.586).

Ora, é difícil imaginar que a capacitação oferecida pelo reclamado tivesse por objetivo único a progressão do reclamante no emprego, sem lhe conferir qualquer vantagem no plano pessoal. Mesmo que sé tratasse de cursos obrigatórios, o que não é negado, a prova oral indica que poderiam ser realizados, também no trabalho.

A matéria já foi analisada no acórdão nº055600-27.2009.5.04.0401, relatado pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra, o qual se acolhe, com o seguinte teor. A propósito, entendo que a melhor qualificação proporcionada, pelos cursos oferecidos pelo empregador já remunerou o tempo despendido com realização destes, pois o interesse maior é do empregado que, em virtude destes cursos, obtém vantagem para sua vida profissional. Parto do princípio de que todo curso de aprimoramento profissional deve ser interpretado como um benefício aos trabalhadores de um modo geral, e não como uma penalidade ou uma obrigação árdua que lhes está sendo imposta. Inclusive, o benefício que advém de, uma oportunidade de aperfeiçoamento profissional alcança os dois lados da relação de trabalho, ou seja, a empresa e o empregado. Dessa forma, ainda que se considere a ocorrência dos cursos supra referidos fora do expediente o que não foi taxativamente demonstrado não caberia o pagamento de horas extras em relação ao tempo gasto com a sua consecução”.

Assim, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de 8 horas extras por mês, relativas á cursos, com reflexos.

Nas razões do seu recurso de revista denegado o reclamante, sustentou, em síntese, que deveria receber o pagamento



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

das horas extraordinárias decorrentes dos cursos *treinet*, visto que a participação dos cursos era obrigatória e realizados fora do horário de trabalho. Aduziu, também, que os cursos feitos via *internet* não podiam ser feitos no ambiente e horário de trabalho, assim, a capacitação era uma forma de o empregado ficar à disposição do empregador. Indicou violação do art. 4º da CLT e colacionou arrestos para cotejo.

A Corte regional indeferiu o pedido de horas extraordinárias pelo tempo despendido para a realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento *on-line* (*treinet*), indicando ser o empregado beneficiário direto na participação dos cursos, assim como não ter sido demonstrado nos autos que o reclamante tinha a obrigatoriedade de participar dos cursos, bem como de que os fizera fora do ambiente de trabalho e de sua jornada normal de trabalho. Dessa forma, resta inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação aos dispositivos legais invocados, dado o contorno fático imposto à conclusão jurídica, que somente poderia ser revertida pelo reexame daquele, todavia, vedado nessa instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ainda que se demonstrasse não ser o benefício do curso aspecto suficiente para afastar o pedido de sobrejornada, permaneceria, na espécie, o óbice da ausência de prova quanto a realização do curso fora da jornada de trabalho.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2 - INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte regional conheceu o recurso do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento, quanto ao intervalo intrajornada, conforme se verifica a fls. 660-662:

INTERVALOS INTRAJORNADA.

O Juízo singular condenou a reclamada no “pagamento de 1 hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada, (salvo a partir de dezembro de 2007, período em que, caso verificado o registro de uma



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

hora a título de intervalo intrajornada, não será devida a condenação) com acréscimo de 50%” e reflexos (fl. 595).

O reclamante alega que os registros de horário não podem, ser considerados válidos quanto, aos intervalos intrajornada, diante da prova testemunhal produzida. Entende que, diante da inidoneidade dos registros de horário juntados, caberia ao reclamado comprovar que o intervalo intrajornada foi corretamente fruído. Assim, busca o deferimento de 1h diária de intervalo intrajornada, nos termos da inicial.

A reclamada não se conforma com a condenação. Alega ser incontroverso que o reclamante realizou jornada de 6h, fruindo 15min de intervalo, no período anterior dezembro de 2007, quando laborou na função de caixa (até setembro de 2007) e atendente de agência (de outubro de 2007 a junho de 2008), razão pela qual não seria devido o intervalo de 1h, nos termos do art. 224, “caput” e § 1º, da CLT. Por cautela, alega não serem devidos o adicional de 50% e os reflexos, sustentando a natureza não remuneratório da parcela.

Examino.

É incontroverso que, do início do contrato até junho de 2008, o autor fruía 15min de intervalo. Considerando que prorrogou a jornada neste período, conforme examinado em tópico anterior, realizando mais de 6h diárias, faz jus ao intervalo de 1h.

Relativamente ao período posterior, os registros de horário apresentam marcação de intervalo, na média de 1 h. Conforme referido na sentença, os cartões-ponto foram invalidados em função da impossibilidade de registro do total de horas extras realizadas, não havendo alegação acerca de não ser permitida a correta marcação dos intervalos (fl. 594).

Em relação aos reflexos da parcela em epígrafe, entendo que o pagamento de horas extras em virtude da não fruição dos intervalos intrajornada não tem natureza indenizatória e sim salarial, sendo devidos os reflexos.

Tal entendimento está consubstanciado no artigo 71, § 4º da CLT, o qual expressamente estabelece que o intervalo não fruído deve ser remunerado com acréscimo de no mínimo, 50% dá remuneração da hora normal de trabalho compondo este, por tal razão, a remuneração dô



PROCESSO N° TST-AIRR-1992-87.2010.5.04.0202

empregado em sentido amplo) na forma disposta no art. 457 da CLT, integrando-se, assim nas demais parcelas contratuais. Nesse sentido é a OJ nº 354 da SDI-1 do TST.

Nego provimento a ambos os recursos, no aspecto.

Nas razões de seu recurso de revista o reclamante alegou, em síntese, que os cartões de ponto juntados pela reclamada foram impugnados e que não representavam a verdade real das horas laboradas, tanto em relação à jornada de trabalho, quanto a dos intervalos intrajornada. E que, ainda assim, não houve comprovação da idoneidade dos cartões de ponto, sustentando que tais cartões não poderiam ter sido utilizados para validar as informações referentes às horas trabalhadas e as horas de intervalo. Assentou, também, não haver como afirmar a fruição completa dos intervalos intrajornada.

Todavia, em que pese a argumentação do reclamante, seu recurso de revista não se encontrava apto ao prosseguimento, eis que, conforme bem asseverado na decisão denegatória, não se enquadrava nas hipóteses do art. 896 da CLT, por não haver indicação de violação a dispositivo de lei federal, ou de arrestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, o que o tornaria desfundamentado.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator